



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.212 - Cosit

Data 30 de setembro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8502.20.19

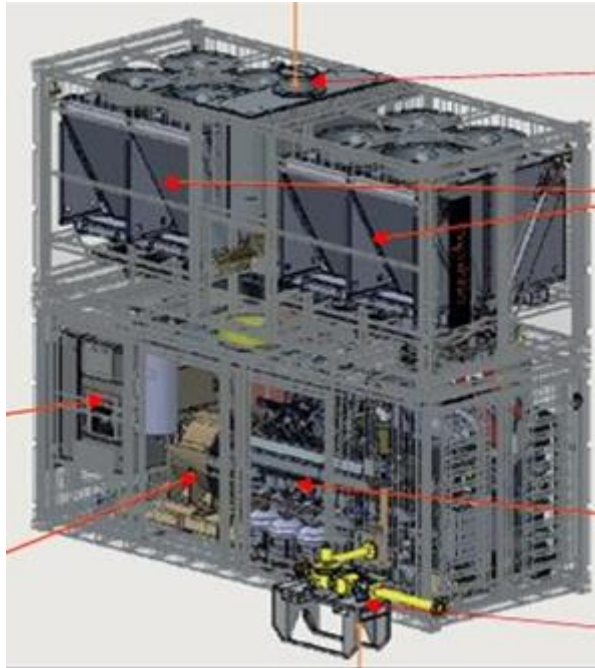
Mercadoria: Grupo eletrogêneo composto por motor de pistão de ignição por centelha alimentado a gás, com potência nominal de 1.367 kW (1.709 kVA) na frequência de operação de 60 Hz, interligado a gerador elétrico de corrente alternada (CA); apresentado conjuntamente com: regulador de gás; sistema de arrefecimento com exaustores; painéis de comando e controle; dispositivos de proteção, segurança e contra incêndio e acompanhado de todas as partes, peças e acessórios para sua plena instalação e funcionamento. Todos os elementos são montados em dois contêineres instalados um sobre o outro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de grupo eletrogêneo composto por motor de pistão de ignição por centelha alimentado a gás, com potência nominal de 1.367 kW (1.709 kVA) na frequência de operação de 60 Hz, interligado a gerador elétrico de corrente alternada (CA); apresentado conjuntamente com: regulador de gás; sistema de arrefecimento com exaustores; painéis de comando e controle; dispositivos de proteção, segurança e contra incêndio e acompanhado de todas as partes, peças e acessórios para sua plena instalação e funcionamento. Todos os elementos são montados em dois contêineres instalados um sobre o outro.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem

como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é formada por um conjunto de máquinas e dispositivos montados em dois contêineres instalados um sobre o outro. No contêiner inferior estão a máquina motriz (motor de pistão a gás), um gerador de energia elétrica em corrente alternada, um painel de comando e controle e um regulador do gás. No contêiner superior estão o módulo auxiliar, que contém os exaustores com silenciadores, o sistema de arrefecimento do gerador e os demais elementos que compõem o sistema.

6. Para melhor entendimento da mercadoria para efeitos de classificação fiscal, pode-se identificar as seguintes partes: o conjunto motor-gerador e os elementos diretamente relacionados ao seu funcionamento; o sistema de arrefecimento e exaustão, que é fundamental para o funcionamento do gerador, mas tem uma função própria diferente da geração de energia; os sistemas de operação e controle; e o conjunto de segurança, incluído o sistema contra incêndio.

7. Dois contêineres posicionados e unidos um sobre o outro formam uma estrutura dentro da qual estão instalados todos os elementos do conjunto gerador de energia elétrica, formando um bloco homogêneo. A classificação de conjuntos de máquinas que compõem um único corpo é prevista na Nota 3 da Seção XVI, transcrita abaixo:7

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) sobre a Nota 3 da Seção XVI, acima, esclarecem sobre as combinações de máquinas que podem ser consideradas como formando um “corpo único”:

Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.

[...]

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como **formando um único corpo** as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas. (grifou-se)

9. Portanto, a mercadoria a ser classificada, sendo concebida para ter seus diversos elementos montados em caráter permanente sobre uma estrutura comum, com suas diversas partes atuando de forma complementar, pode ser considerada um único corpo, nos termos

da Nota 3 da Seção XVI. Dessa forma, sua classificação será determinada pela função principal que caracteriza o conjunto.

10. A função principal do conjunto é a geração de energia elétrica a partir de um acionamento mecânico, o que caracteriza um grupo eletrogêneo, nos termos da nota explicativa referente à posição 85.02, transcrita abaixo:

I.- GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão “grupos eletrogêneos” aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.*

Os grupos eletrogêneos para soldadura só se classificam aqui se apresentados isoladamente, desprovidos das suas cabeças ou pinças de soldadura; caso contrário, classificam-se na posição 85.15.

11. Os grupos eletrogêneos classificam-se na posição 85.02 da Nomenclatura, cujo texto e subposições de primeiro nível são as seguintes:

85.02	<i>Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.</i>
8502.1	<i>- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):</i>
8502.20	<i>- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)</i>
8502.3	<i>- Outros grupos eletrogêneos:</i>
8502.40	<i>- Conversores rotativos elétricos</i>

12. Trata-se de grupo eletrogêneo com motor de pistão de ignição por centelha, portanto classifica-se na subposição de primeiro nível 8502.20, que não apresenta aberturas em segundo nível. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8502.20 apresenta as seguintes aberturas em itens:

8502.20	<i>- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)</i>
8502.20.1	<i>De corrente alternada</i>
8502.20.90	<i>Outros</i>

13. O grupo eletrogêneo em questão gera energia elétrica em corrente alternada, classificando-se no item 8502.20.1, que se desdobra nos seguintes subitens:

8502.20.1	<i>De corrente alternada</i>
8502.20.11	<i>De potência inferior ou igual a 210 kVA</i>
8502.20.19	<i>Outros</i>

14. Por operar com uma potência superior a 210 kVA, a mercadoria “grupo eletrogêneo composto por motor de pistão de ignição por centelha alimentado a gás, com potência nominal de 1.367 kW (1.709 kVA) na frequência de operação de 60 Hz, interligado a gerador elétrico de corrente alternada (CA); apresentado conjuntamente com: regulador de gás; sistema de arrefecimento com exaustores; painéis de comando e controle; dispositivos de proteção, segurança e contra incêndio e acompanhado de todas as partes, peças e acessórios para sua plena instalação e funcionamento” classifica-se no código NCM 8502.20.19.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.02), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8502.20) e RGC 1 (textos do item 8502.20.1 e do subitem 8502.20.19), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8502.20.19**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA